



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2019

Dispõe sobre o monitoramento durante
o transporte de explosivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento e a regulamentação do transporte de explosivos no território nacional.

Art. 2º Caberá ao Comando do Exército, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.826/2003, regulamentar os requisitos para execução do monitoramento eletrônico, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e de segurança necessários.

§1º O monitoramento realizar-se-á por escolta física ou eletrônica e acompanhará o transporte dos explosivos desde a origem até o destino final.

§2º O Comando do Exército poderá exigir a escolta armada em trechos de rodovias e regiões onde haja maior incidência de crimes de furto ou roubo de carga.

§3º O monitoramento do transporte de explosivos feito por escolta armada deverá ser realizado por empresa cadastrada junto a Polícia Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

